



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10825.721422/2016-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.759 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PEDRO LUIZ POLI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72 restando configurada não a preclusão consumativa, o que conduz ao não conhecimento do recurso interposto.

SÚMULA CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

ATIVIDADE RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS. DIRPF. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA.

Não tendo restado comprovada, através de documentos hábeis e idôneos a alegada realização de atividade rural, cabível a classificação dos rendimentos recebidos como tributáveis, assim passíveis de lançamento.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 124, I, DO CTN. EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM.

É cabível a imputação de responsabilidade tributária às pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, em especial quando da existência de confusão patrimonial decorrente da atuação de grupo econômico de fato estruturado por meio da utilização de interpostas pessoas e esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas operacionais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em:

a) quanto ao recurso do contribuinte autuado, Sr. Pedro Luiz Poli: conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de: (1) possibilidade de tributação do produto da alienação de florestas pré-existentes como atividade rural e (2) afastamento do polo passivo dos responsáveis solidários. Na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual da multa qualificada aplicada ao percentual de 100%;

b) quanto aos recursos dos corresponsáveis solidários Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos Ltda: negar-lhes provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior** – Relator e Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente Substituto), Mário Hermes Soares Campos (Substituto Integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

## RELATÓRIO

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se corretamente delineado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância de e-fls. 1.512 a 1.518, extraíndo-se dali os trechos a seguir, de interesse à presente análise:

“(…)

DA AUTUAÇÃO

Foi lavrado, em 24/06/2016, auto de infração de IRPF (fls. 02 a 10), onde foi apurada omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, cujo enquadramento legal encontra-se à fl. 07.

Relatório Fiscal (fls. 44 a 68) constata, em síntese, o seguinte:

O presente procedimento fiscal teve por finalidade verificar a regularidade das informações prestadas pelo contribuinte quanto à Atividade Rural, Variação Patrimonial e Sinais Exteriores de Riqueza.

O contribuinte participa de empresas relacionadas ao Grupo Itabom, conforme Relatório Geral de Solidariedade do Grupo Itabom.

A autuação ficou delimitada nos fatos apurados no ano de 2011, relativamente às vendas de madeira de eucalipto que não faz jus ao benefício fiscal oferecido à Atividade Rural.

Tendo em vista que a produção de eucalipto é de longo curso, a contribuinte foi intimada a informar se a floresta explorada era pré existente quando da aquisição do imóvel.

Em resposta, a contribuinte declara que a floresta é pré existente e neste caso a extração de madeira e sua venda não faz jus ao incentivo dado à atividade rural, devendo o resultado desta venda ser tratado como ganho de capital.

São fatos geradores do presente auto de infração as notas fiscais discriminadas na planilha reproduzida à fl. 64, tributadas como ganho de capital, uma vez que a floresta era pré existente, portanto não foi plantada pelo contribuinte, e ainda possui o agravante de não lhe pertencer visto que se encontra em nome da empresa REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Verificou-se a existência de uma contradição entre as datas de pagamento constantes da contabilidade da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda (adquirente) e aquelas informadas pela contribuinte na escrituração do seu Livro Caixa da Atividade Rural desta forma foi tomado por base a data do pagamento constante da contabilidade que, além de ser a mais recente é a mais apropriada para o caso, por se tratar de ganho de capital e neste caso o fato gerador ocorre na data do pagamento.

**O termo de Intimação TIF N° 5, solicitando a comprovação da efetiva entrega dos produtos relativos às notas fiscais, datado de 27 de outubro de 2015 e recebido na mesma data, não foi atendido.**

**Reintimado, conforme termo de intimação TIF N° 6, datado de 14 de dezembro de 2015 e recebido na mesma data, também não foi atendido.**

**Foi novamente reintimado, pelo do termo de intimação TIF N° 7 datado de 12 de fevereiro de 2016 onde além dos comprovantes relativos às notas fiscais foi também solicitado a apresentação de extratos bancários e comprovantes relativos à movimentação financeira utilizando o CNPJ da Atividade Rural, intimação não atendida.**

**Foi novamente reintimado através do termo de intimação TIF Nº 8 datado de 13 de abril de 2016 dos mesmos itens do termo, intimação não atendida.** (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

Foi intimado conforme TIF Nº 9 datado de 10 de maio de 2016, com prazo de 5 dias, termo recebido em 25 de maio de 2016, para apresentar cópia das notas fiscais de produtor rural números 62, 65, 67 e 68, a intimação foi atendida em 01 de junho de 2016.

Diante do não atendimento das intimações, foi procedida a autuação com base nas informações disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verificada a ocorrência do fato gerador e a classificação incorreta de receitas derivadas de ganho de capital e declaradas indevidamente como receita da atividade rural, foi procedido o lançamento de ofício.

Deve-se considerar a confusão patrimonial existente entre a empresa Lajinha Agropecuária de Itapui Ltda, frise-se única adquirente e destinatária dos produtos vendidos pela pessoa física, e, ainda, que **não foram comprovados pelos contribuintes as datas do efetivo recebimento dos valores relativos às Notas Fiscais de Produtor Rural – NFPR, foi tomado por base a data de emissão e escrituração dos respectivos documentos, confrontados com aqueles pagamentos escriturados na contabilidade da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.** (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

Os cônjuges Pedro Luiz Poli e Cilene Domitila Martins Poli, declaram o Imposto de Renda Pessoa Física IRPF em separado, desta forma será gerado um auto de infração do IRPF individualizado, sendo as receitas de ganho de capital do ano de 2011 divididas entre ambos.

Com relação à multa aplicada, considerando que o contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF e não elaborou nem anexou à referida declaração, o demonstrativo de ganho de capital de tais valores;

**Considerando que o sujeito passivo ao ser intimado não comprovou a efetiva entrega dos produtos e, ao se manifestar quanto ao efetivo recebimento das notas fiscais emitidas, declara que os recebimentos se deram em espécie e considerou que as mesmas foram liquidadas na data do sua emissão conforme “livro caixa” em desconpasso com as informações constantes da contabilidade da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.;**

**Considerando que os imóveis explorados não comportam a produção, não pertencem à pessoa física e não foram apresentados contratos de parceria ou arrendamento, da mesma forma não foram apresentados quaisquer outros documentos que corroborem a existência de tais produtos ou mesmo despesas do seu custeio;**

**Considerando a evidente confusão patrimonial existente entre a pessoa física e as empresas do Grupo Itabom, conforme já demonstrado no RELATÓRIO GERAL DE SOLIDARIEDADE GRUPO ITABOM;**

**Foi procedida a qualificação e o agravamento da multa para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).** (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

Em decorrência, concluiu-se pela ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, e consequente lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme processo número:10825.721508/2016-71.

#### DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Diante da constatação que a empresa REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 07.062.964/0001-03. é a proprietária dos imóveis declarados como explorados, a qual integra o que denominamos de GRUPO ITABOM, considerando o relacionamento com a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, que é a única destinatária dos produtos vendidos pela pessoa física e ao mesmo tempo é fonte dos recursos carreados para a constituição de empresa patrimonial, através de empréstimos concedidos à pessoa física de Juliana Domitila Poli Figueiredo.

A empresa REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, por sua vez, foi constituída com recursos e bens oriundos de empresas que compõem o grupo ITABOM juntamente com seus principais administradores os quais são, neste ato, incluídos no pólo passivo da obrigação tributária nos termos do artigo 124 I, no caso das pessoas jurídicas e nº artigo 135 do CTN em relação aos seus administradores.

Foi incluída, também, a empresa POLIFRIGOR S/A Industria e Comércio de Alimentos como solidária uma vez que esta empresa, após a cisma entre os administradores da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., a partir de abril de 2014 assume toda a parte operacional do grupo, portanto é sucessora da empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA.

Termos de Ciência de Lançamento e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária de: LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, MARIA DOMITILA DE SÁ, CILENE DOMITILA MARTINS POLI, POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO e CAIO MARTINS POLI, encontram-se, respectivamente, às fls. 16 a 18, 20 a 22, 24 a 26, 28 a 30, 32 a 34, 36 a 38 e 40 a 42.

#### DA IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO

Em 29/07/2016, o sujeito passivo solidário, Juliana Domitila Poli Figueiredo, apresentou impugnação (fls. 1.439 a 1.449) alegando, em síntese, que:

- quanto a solidariedade da impugnante, em que pesem os esforços despendidos pela Autoridade Fiscal na tentativa de incluir o Impugnante como responsável solidário pelo pagamento do “suposto” crédito tributário com arrimo no inciso I

do art. 124 do CTN quanto no inciso III do art. 135 do mesmo diploma legal, o fato é que sua tese jamais poderá ser acolhida, uma vez que não se fazem presentes as situações permissivas pelo ordenamento jurídico em vigência, uma vez que a impugnante não pode ser responsável tributária pelo imposto de renda de seu pai;

- a solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida;

- nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação;

- o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible;

- a autoridade fiscal jamais apontou qualquer ato em afronta à lei que tenha sido praticado pela Impugnante;

- toda a articulação da autoridade fiscal com vistas a atribuir a responsabilidade solidária do Impugnante gravita em torno da sua participação indireta no “suposto” Grupo denominado Itabom. Ou seja, não há razão de ser a responsabilização quanto ao crédito tributário derivado da “suposta” omissão de rendimento por pessoa física da qual jamais beneficiou economicamente;

- não há evidências no relatório fiscal que as pessoas físicas se confundem, muito pelo contrário. A única constatação que temos é a de que a Impugnante é filha do Sr. Pedro, motivo este que não autoriza a Autoridade Fiscal a considerá-la responsável solidário pelo suposto débito de seu pai;

- são bastantes os precedentes e é farta a doutrina que externam que a responsabilidade solidária apenas pode se dar em casos extremos, basicamente quando as pessoas solidárias ocupam o mesmo pólo nos negócios e situações jurídicos que desencadeiam obrigações tributárias, tais como o fato de um mesmo imóvel ter mais de um proprietário, nº que tange à obrigação de pagar IPTU;

- quanto ao mérito, necessário esclarecer que em nenhum momento a Impugnante foi intimada para prestar quaisquer informações sobre o Termo de Início de Ação Fiscal que embasa o Auto de Infração ora impugnado;

- diferentemente do alegado no auto de infração, a impugnante não obteve qualquer tipo de ganho de capital mencionado no procedimento de fiscalização;

- inconcebível que se impute à Impugnante um tributo cujo fato gerador não guarda relação, nem de longe, com suas atividades, tendo em vista que jamais emitiu quaisquer das notas fiscais arroladas pelo auditor;
- apenas a título de exemplo, impossível designar de forma específica, de qual forma “concorreu” o Impugnante para originar o suposto débito lançado, vez que o “Relatório de Solidariedade Geral”, como o próprio nome diz, foi formulado de maneira geral, com informações desconexas e sem individualização de cada ato que supostamente teria contribuído para o alegado “ganho de capital”;
- por tais motivos, deve o auto de infração ser declarado nulo, ou ao menos cancelado;
- quanto ao agravamento da multa aplicada, importante, mais uma vez, esclarecer que o Impugnante não guarda relação alguma com o fato descrito pelo Sr. Auditor Fiscal;
- conforme Termo de Início da Ação Fiscal, nada lhe foi indagado sobre as notas fiscais mencionadas. Ato contínuo, não houve qualquer ganho de capital pela Impugnante, vez que jamais emitiu qualquer uma das notas fiscais anexadas pelo Sr. Auditor;
- o fato gerador do suposto tributo, não guarda relação alguma com a Impugnante, tendo em conta que sua inclusão deu-se, de maneira geral, sem qualquer oportunidade de esclarecimento, como responsável solidário por ser filha do Sr. Pedro Luiz Poli;
- não cabe à contribuinte, ora Impugnante, realizar uma interpretação extensiva sobre aquilo que lhe é solicitado. Portanto, conclui-se que a Impugnante cumpriu fielmente as solicitações do Sr. Auditor-Fiscal;
- não há motivos ensejadores para a aplicação do agravamento da multa no patamar de 225%, sob pena de se caracterizar como multa confiscatória.
- o princípio da capacidade econômica do contribuinte e a vedação do confisco hoje são princípios Constitucionais expressos em matéria tributária, embora dirigidos literalmente aos impostos - capacidade contributiva - e aos tributos - utilizá-los com efeito de confisco - tais postulados se espraiam por todo o sistema tributário, atingindo por inteiro o crédito tributário;
- o Fisco também se equivocou quando da designação do montante da multa a ser cobrada, vez que arbitrou a mesma em um valor abusivo, totalmente elevado, afrontando o determinado na legislação fiscal, assim é que se deixou de ser levado em consideração o aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento;
- a própria Constituição Federal, no Capítulo “Das Limitações ao Poder de Tributar”, no artigo 150, inciso IV diz que “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco”;

- faz-se necessário a redução da multa ao patamar de 20% (vinte por cento), frente ao absurdo patamar aplicado (225%), a fim de que a mesma seja graduada em níveis mais condizentes com a atual política de redução de multas implementada pelo Govern<sup>o</sup> Federal, bem como pela total impossibilidade da impugnante suportar percentual tão elevado a título de penalidade.

#### DA IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA.

Em 02/08/2016, o sujeito passivo solidário, Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., apresentou impugnação (fls. 1.457 a 1.466) apresentando, *mutatis mutandis*, as mesmas alegações da impugnante Juliana Domitila Poli Figueiredo, acrescentando, em síntese, que:

- em nenhum momento omitiu qualquer informação à Receita Federal, uma vez que sequer foi questionada mediante Termo de Início de Ação Fiscal acerca das notas fiscais trazidas pelo auditor;

- não obteve o ganho de capital mencionado no procedimento de fiscalização, considerando que não emitiu as notas fiscais mencionadas;

- não há que se falar em ganho de capital, mas apenas e tão somente atividade rural do sujeito passivo;

- em nenhum momento o Sr. Auditor Fiscal demonstrou a responsabilidade da Impugnante com o suposto débito do Sr. Pedro Luiz Poli;

- a autoridade fiscal jamais apontou qualquer ato em afronta à lei ou ao contrato social da pessoa jurídica que tenha sido praticado pelo Impugnante, apenas diz que “Nestas condições, verificou-se que os reais administradores, aliados aos sócios formais e aos procuradores, além de terem nítido interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos lançados, ainda cometeram diversas infrações a leis, restando evidente a existência de obrigações tributárias solidárias e responsabilizações pessoais nos termos dos artigos 124, I e 135, II e III do CTN.”;

- não há evidências no relatório fiscal que a pessoa física e a pessoa jurídica se confundem, muito pelo contrário. De fato, a própria autoridade fiscal em nenhum momento demonstrou qual a relação entre a Impugnante e o Sr Pedro Luiz Poli, ainda mais como produtor rural.

#### DA IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Em 02/08/2016, o sujeito passivo solidário, Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, apresentou impugnação (fls. 1.476 a 1.485) apresentando, as mesmas alegações do impugnante Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.

#### DA IMPUGNAÇÃO DE PEDRO LUIZ POLI

Em 02/08/2016 o interessado apresentou impugnação (fls. 1.491 a 1.499), alegando, em síntese, que:

- o auto de infração padece de vício insanável, uma vez que não trouxe ao impugnante qualquer relatório fiscal que demonstre sua fundamentação, incorrendo, assim, em manifesto cerceamento de defesa;
- em nenhum momento omitiu qualquer informação à Receita Federal;
- diferentemente do alegado no auto de infração, não obteve o ganho de capital mencionado no procedimento de fiscalização;
- não há que se falar em ganho de capital, mas apenas e tão somente atividade rural, conforme corretamente declarado e comprovado através das notas fiscais correspondentes;
- merece ser desconsiderada a tentativa do Sr. Auditor Fiscal de descaracterizar as Notas Fiscais como documentos hábeis à comprovação da atividade rural, isso porque, tais documentos estão elencados, inclusive, pela lei de benefícios da previdência social;
- apenas a título argumentativo, importante esclarecer que as madeiras produzidas do plantio de eucalipto eram vendidas para empresa de produção de ração, uma vez que para tal fabrico, necessário o funcionamento de imensas caldeiras, que por sua vez, precisam de madeira para queimar;
- com relação à multa aplicada, repete as mesmas alegações apresentadas na impugnação do sujeito passivo solidário, Juliana Domitila Poli Figueiredo.

(...)"

2. Todas as impugnações foram conhecidas (vide Voto na decisão recorrida, à e-fl. 1.518) e, foram julgadas improcedentes pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão de Impugnação DRJ/SPO nº 16-76.458, de e-fls. 1.511 a 1.529, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Data do fato gerador: 24/11/2011, 14/12/2011

**GANHO DE CAPITAL. VENDA DE ÁRVORES NÃO CULTIVADAS.**

Os rendimentos não habituais, decorrentes da venda de árvores provenientes de florestas não cultivadas pelo contribuinte são tributados como ganho de capital.

**MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.**

A falta de atendimento às intimações formuladas pelo Fisco, para apresentação de esclarecimentos e documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

**MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO.**

O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/11/2011, 14/12/2011

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Devidamente cientificados, tanto o contribuinte autuado como todos os solidários impugnantes, conforme: a) AR de e-fls. 1.606/1.607 – Ciência do Sr. Pedro Luiz Poli, em 10.04.2017; b) ARs de e-fls. 1.540 a 1.543 - Ciência de Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos e Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda, ambas em 20.03.2017 e c) Sra. Juliana Domitilla Poli de Figueiredo – Ciência conforme Edital de e-fl. 1.608 em 26.04.2017, após tentativa postal infrutífera de e-fls. 1.538/1.539 (AR devolvido).

4. A seguir, Recursos Voluntários foram apresentados pelos contribuintes Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda. e Pedro Luiz Poli, todos em 20.04.2017 (cf. e-fls. 1.547/1.548, 1.569/1.570 e 1.591/1.592). Não houve interposição de Recurso Voluntário pela solidária Juliana Domitila Poli Figueiredo.

5. O Recurso Voluntário do contribuinte Pedro Luiz Poli, de e-fls. 1.593 a 1.605, alega, em síntese, que:

a) Nossa legislação não determina, em sua letra, a necessidade de um produtor rural plantar determinada árvore para que a receita da venda da madeira seja incluída como rendimento decorrente da atividade rural. Em seu entendimento, bastaria, para tanto, que o produtor rural tenha cultivado aquelas árvores, para que a receita seja incluída como fruto da atividade rural e, com isso, fazendo jus aos benefícios legais previstos, quando fica demonstrado ser o bem alienado produto daquela atividade;

b) Entende que a resposta do “Perguntão” IRPF/2011, colacionada pela decisão de piso, lhe contradiz, ficando evidente que a lei buscou tutelar a atividade habitual rural, pouco importante se quem plantou foi o alienante ou não. Até porque o cultivo de florestas para a venda de madeiras é uma atividade longa, que nem sempre termina com a pessoa que iniciou o plantio. No caso destes autos, a propriedade é uma propriedade rural, que habitualmente fornece e produz madeira de eucalipto para o mercado. Ainda que se alegue que o contribuinte Pedro Luiz Poli tenha adquirido a propriedade em posterior ao plantio, é importante delimitar que a aquisição de uma atividade econômica não é impeditiva para que o benefício rural seja aplicado e

seus rendimentos assim conceituados. O que se adquire é a atividade econômica com todos os seus ônus e bônus;

c) O contribuinte prova sua atividade rural pelas notas emitidas, por sua estrutura e pelas mercadorias efetivamente entregues ao adquirente. Em contrapartida, não há nos autos qualquer prova no sentido de que aquela propriedade não seja uma propriedade rural, ou seja, não há prova no sentido de que as madeiras de eucaliptos não foram vendidas como um produto. Cabia ao Fisco Federal provar nos autos a descaracterização de venda rural, sendo imprescindível a prova irrefutável nos autos de que de fato o contribuinte praticou atos que demonstram ter havido uma simples alienação de ativos. Cita o art. 9º. do Decreto nº. 70.235, de 1972, o art. 333 do Código de Processo Civil e doutrina acerca do tema;

d) Alega que o contribuinte escriturou e ofereceu à tributação todas as notas fiscais emitidas, não havendo irregularidade em sua atividade;

e) Insurge-se contra o agravamento da multa, por entender que o contribuinte em momento algum se esquivou de suas obrigações perante a Receita Federal. Argumenta que documentos foram apresentados, esclarecimentos prestados, conforme bem alega o fiscal responsável pelo trabalho em seu termo de verificações fiscais e que a fiscalização exerceu sua autuação sem qualquer óbice, ainda que se diga que não houve a apresentação de um ou outro elemento, fato é que inexistiu qualquer prejuízo ao órgão fiscalizador, que com base nas informações que possui lançou o presente auto de infração;

f) Cita jurisprudência administrativa para defender que não há justificativa para o aumento da multa em razão do não atendimento à fiscalização, haja vista não ter havido qualquer prejuízo ao Fisco;

g) Por fim, considera absurda a responsabilização solidária de Realy Administradora de Bens, Lajinha Agropecuária e Polifrigor S/A Indústria e das pessoas físicas Maria Domitila, Cilene Martins Poli, Juliana Domitília Figueiredo e Caio Martins Poli, que ultrapassaria permissões legais, violando direitos e garantias de todos os envolvidos;

h) Registra que: h.1) não foi demonstrado por parte do fisco qualquer irregularidade ou incapacidade financeira do contribuinte em responder por seus atos pessoalmente; h.2) a infração apontada é pessoal, diz respeito a ganho de capital próprio, não havendo como se entender que determinada pessoa jurídica ou física, ainda que possua grau de parentesco, possa ser considerada beneficiada por tal ganho.

i) Assim, requer: (a) A anulação do auto de infração em razão da não comprovação da infração imputada; (b) A diminuição da multa para seu patamar ordinário; (c) A anulação do Termo de Sujeição Passiva lavrado, por ser totalmente absurda esta medida.

6. Já os recursos voluntários dos responsáveis solidários Polifrigor S/A (e-fls. 1.549 a 1.568) e Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda. (e-fls. 1.571 a 1.590), deduzem, identicamente, as seguintes alegações:

a) Não há qualquer demonstração da existência de provas materiais no sentido de comprovar a ligação com o autuado principal e, assim, inexistente qualquer justificativa nos autos para que as recorrentes figurem como responsáveis solidárias pelo crédito tributário lançado. Questionam o fato de não ter havido fiscalização que tivesse como objetivo demonstrar a ligação das recorrentes com Pedro Luiz Poli no cometimento da infração imputada;

b) A fundamentação utilizada para fins de responsabilização solidária (art. 124, I do CTN), não seria apropriada, uma vez que o artigo menciona a solidariedade de pessoas que ocupam o mesmo polo na relação jurídica;

c) Para se demonstrar a solidariedade aplicada a recorrente é necessário que se prove materialmente quais atos praticados que refletiram na pessoa física autuada;

d) A responsabilização solidária pela multa não pode prosperar, seja pela responsabilidade pessoal, no caso, de quem a ela deu causa (artigo 137 do CTN), como também por não se tratar de obrigação principal (artigo 124, inciso I). Ou seja, não há como considerar a multa aplicada ao senhor Pedro Luiz Poli como sujeita a solidariedade passiva tributária e, da mesma forma, é absurdo considerar um agravamento de multa por conduta pessoal do intimado como sujeita a responsabilização solidária;

e) Entendem que a única justificativa para a responsabilização solidária da recorrente reside no fato das empresas supostamente pertencerem ao denominado "Grupo ITABOM" e que não há qualquer elemento apto a imputar a responsabilidade solidária em litígio;

f) Quanto ao "interesse comum", a que se refere o artigo 124, inciso I do CTN, este não se resume em interesse econômico, devendo existir, para que se configure a solidariedade passiva tributária, interesse jurídico na realização da situação que deu origem ao fato gerador do tributo, o que torna imprescindível que a pessoa responsabilizada tenha exercido poderes de direção. Assim, não há como admitir a solidariedade passiva tributária à pessoa que não tenha exercido qualquer ato de gerência ou de administração à frente da pessoa jurídica fiscalizada ou que, de qualquer modo, tenha refletido na atividade geradora do fato imponível;

g) Defendem que o artigo 124, inciso I do CTN, ao prever que *"são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal"*, não trouxe ao mundo jurídico a segurança adequada e requerida para um assunto, como já dito anteriormente, de tamanha proporção. Assim, o artigo 135, inciso III, do CTN complementa os dizeres do artigo 124, inciso I, do mesmo *codex*, na medida em que delimita o alcance da responsabilização solidária aos agentes que de qualquer forma exerceram a administração e gestão da pessoa jurídica, citando sua consonância com o art. 1016 do Código Civil;

h) Concluem, assim, que os artigos 124 e 135 do CTN devem ser analisados conjuntamente, revelando ser responsável solidário por um tributo não apenas aquele que possui interesse jurídico no fato gerador, mas que de qualquer forma, por seus atos ou conduta tenha dado causa ao fato imponível. Ou seja, esses atos ou conduta são realizados necessariamente por

peçoas que possuem poder de Administração com gerência de determinada pessoa jurídica, já que os atos da empresa são praticados em acordo com a vontade de seus dirigentes, gerentes, administradores e representantes, citando jurisprudência administrativa a propósito;

i) Assim, quanto ao presente caso, as recorrentes não praticaram qualquer ato de Gerência, Administração ou Direção, no que condiz aos atos cometidos por Pedro Luiz Poli, sendo certo que inexistem nestes autos qualquer prova, indicação, apontamento neste sentido. Rejeitam que a participação societária em empresas que se relacionam seja suficiente para a responsabilização solidária com base nos art. 124 combinado com o art. 135, III, ambos do CTN, colacionando jurisprudência oriunda do STJ acerca do tema.

j) Verifica-se, também, que a expressão "interesse comum" é genérica, não tipificando, para a configuração da solidariedade com base no artigo 124, inciso I, o mero interesse econômico, o interesse de atividade ou, ainda, o agrupamento de empresas, devendo existir, para tanto, interesse jurídico e comprovado.

k) Resumidamente, alegam imprescindível para a caracterização da solidariedade que as pessoas tenham exercido de fato poderes de Administração, Gerência e Direção em relação à pessoa autuada, sob pena de cometer, a autoridade fazendária, excessos na aplicação da lei fiscal, o que retira a segurança jurídica da sociedade, princípio implícito em nossa Constituição Federal. Caberia ao Fisco Federal o ônus de provar que a recorrente realizou atos de gerência e administração em relação à atividade econômica tocada por Pedro Luiz Poli, já que o processo administrativo fiscal não é instrumento adequado para colheita de provas, mas ao contrário, é instrumento ideal para valorá-las, proferindo, em seguida, justo julgamento.

l) Assim, requerem: (l.1) Seja a multa excluída da responsabilidade da recorrente; (l.2) No mérito deste recurso a anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária, que incluiu a recorrente no polo passivo deste processo administrativo na qualidade de responsável solidário, por ser medida de justiça.

7. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

### 1. Quanto à admissibilidade do Recurso Voluntário

8. Devidamente científicas, tanto o contribuinte autuado como **todos os solidários impugnantes**, conforme: a) AR de e-fls. 1.606/1.607 – Ciência do Sr. Pedro Luiz Poli, em 10.04.2017; b) ARs de e-fls. 1.540 a 1.543 - Ciência de Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos e Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda, ambas em 20.03.2017 e c) Sra. Juliana Domitilla Poli de Figueiredo – Ciência conforme Edital de e-fl. 1608 em 26.04.2017, após tentativa postal infrutífera de e-fls. 1.538/1.539 (AR devolvido).

9. A seguir, foram apresentados Recursos Voluntários pelos contribuintes Pedro Luiz Poli, Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos e Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., todos em 20.04.2017 (cf. e-fls. e 1.591/1.592, 1.547/1.548, 1.569/1.570). Não houve interposição de Recurso Voluntário pela solidária Juliana Domitila Poli Figueiredo.

10. Assim, os pleitos são tempestivos e passo, a seguir, a analisar os Recursos Voluntários, apresentados, inclusive quanto ao conhecimento das matérias ali constantes.

## **2. Do Recurso do Sr. Pedro Luiz Poli (e-fls. 1.593 a 1.605)**

### **2.1) Quanto à tributação de florestas pré-existentes.**

11. Verifica-se, inicialmente, que o Recurso Voluntário inova no que diz respeito à discussão de possibilidade de tributação, como atividade rural, do produto de alienação de florestas cultivadas mas não plantadas pelo produtor rural, matéria nunca abordada em sede de impugnação.

12. Acerca da hipótese, este Colegiado já se pronunciou por diversas vezes, no sentido de impossibilidade de conhecimento de matérias não previamente impugnadas, posicionamento também adotado por este Relator e muito bem exposto pela Relatora Ana Carolina da Silva Barbosa, no âmbito do Acórdão Carf nº. 2.101-03.382, *verbis*:

“(…)

O recurso traz argumentos não apresentados em sede de Impugnação e que, portanto, não poderão ser analisados em sede recursal, tendo em vista a preclusão. Trata-se dos seguintes argumentos (i) ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e ao sigilo de dados e quebra de sigilo fiscal e (ii) requerimento de cancelamento da multa tendo em vista a ausência de má-fé.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o professor, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

Os artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/1972 assim determinam:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

É a impugnação que instaura o litígio administrativo, de modo que a matéria ventilada no recurso deve guardar correspondência com o que foi alegado originalmente, garantindo a estabilidade da relação processual. A parte contrária não poderá ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, e foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Em seu recurso, o sujeito passivo repete parte dos argumentos trazidos na Impugnação, e inclui requerimentos e argumentos subsidiários, porém, não é possível inaugurar o debate da matéria em 2ª instância, porquanto o interessado deixou de cumprir regra expressa do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e é condição de admissibilidade recursal o questionamento das matérias pela via impugnatória.

Entendo, portanto, que o presente Recurso deve ser recebido parcialmente, pois não há como conhecer do recurso quando o Recorrente baseia seu pleito em teses não aventadas na Impugnação, por ter operado a preclusão consumativa.

(...)”

13. Ainda, já consolidado o entendimento deste Conselho, no sentido de impossibilidade de o sujeito passivo atuado questionar a responsabilidade de terceiros consoante Súmula CARF nº. 172:

**Súmula CARF nº 172**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.

14. Assim, também não conheço das alegações do recorrente Pedro Luiz Poli quanto à necessidade de afastamento do polo passivo dos responsáveis solidários.

15. Conclusivamente, quanto ao conhecimento, voto por não conhecer do recurso do Sr. Pedro Luiz Poli, quanto às alegações: a) de possibilidade de tributação como atividade rural do produto da alienação de florestas pré-existentes, não plantadas pelo recorrente;

b) de necessidade de exclusão de responsabilidade solidária de Realy Administradora de Bens Ltda., Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio e das pessoas físicas Maria Domitila de Sá, Cilene Domitila Martins Poli, Juliana Domitila Poli Figueiredo e Caio Martins Poli.

16. Passo, assim, a analisar as demais alegações constantes do Recurso.

## **2.2) Quanto à infração relacionada às alegadas receitas de venda de eucalipto**

17. Preliminarmente, quanto à necessidade de tributação como ganho de capital, de se destacar o reportado pela decisão de piso acerca da matéria (e-fls. 1.519 a 1.521), fundamentação com a qual integralmente concordo e utilizo como fundamentação, fazendo-se, assim, aqui, uso do permissivo legal estabelecido pelo art. 114, §12, inciso I, do RICARF vigente (Portaria MF nº. 1.634, de 21 de dezembro de 2023), *verbis*:

“(…)

Quanto ao mérito, a autuação se deu pela omissão de ganho de capital na alienação de madeira de eucalipto.

Conforme apurado pela fiscalização, a floresta explorada não foi plantada pela contribuinte e, conseqüentemente, a extração de madeira e sua venda não faz jus ao incentivo dado à atividade rural, devendo o resultado da venda ser tratado como ganho de capital.

Por meio de impugnação são apresentadas, basicamente, as seguintes alegações: que em nenhum momento omitiu qualquer informação à Receita Federal; que não obteve o ganho de capital mencionado no procedimento de fiscalização; que não há que se falar em ganho de capital, mas apenas e tão somente atividade rural, conforme corretamente declarado e comprovado através das notas fiscais correspondentes; que merece ser desconsiderada a tentativa do Sr. Auditor Fiscal de descaracterizar as Notas Fiscais como documentos hábeis à comprovação da atividade rural.

Portanto, a argumentação da defesa é que a operação de venda de madeira é de natureza rural e não se caracterizaria como ganho de capital. Quanto a essa situação, o perguntão IRPF/2011 esclarece a questão, com fundamento na legislação fiscal:

*Pergunta 466 - Qual é o tratamento tributário dos rendimentos recebidos na venda de árvores plantadas em propriedade rural?*

*Os rendimentos recebidos na venda de árvores plantadas têm o seguinte tratamento:*

*1 - Se as árvores plantadas são decorrentes do cultivo de florestas exercido pelo alienante, as quantias recebidas são incluídas na receita da atividade rural explorada (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 61; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 5º; Parecer Normativo CST nº 362, de 19 de maio de 1971;*

*Parecer Normativo CST nº 90, de 16 de outubro de 1978; Parecer Normativo CST nº 176, de 1979)*

**2 - Se as árvores plantadas não são decorrentes do cultivo de florestas exercido pelo alienante:**

**a) os rendimentos auferidos na venda são tributados como ganho de capital, se esta atividade não for exercida com habitualidade (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º); ou (grifos do Relator do presente Recurso Voluntário)**

*b) se houver habitualidade e fim especulativo de lucro, a pessoa física é considerada empresário (empresa individual) equiparado a pessoa jurídica, sendo seus lucros tributados nessa condição (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, arts. 150, 541 e 542).*

*Atenção: Considera-se atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 59).*

*Pergunta 467 - Como devem ser tratados os rendimentos recebidos por pessoa física que utilize área rural para extração de madeira ou produção de carvão?*

*O tratamento tributário é o seguinte:*

*1 - Se a pessoa física exerce o cultivo de florestas utilizando-se do setor secundário da economia, porém, por meio de procedimento que não configure produção, as quantias recebidas na venda da madeira extraída ou do carvão produzido são incluídas na receita da atividade rural explorada (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, inciso V, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 17; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 58; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º e 5º; Parecer Normativo CST nº 176, de 1970; Parecer Normativo CST nº 90, de 16 de outubro de 1978).*

*2 - Excetuada a hipótese acima referida:*

*a) os rendimentos auferidos na venda são tributados como ganho de capital, se esta atividade não for exercida com habitualidade (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º); ou*

*b) se houver habitualidade e fim especulativo de lucro, ou procedimento que configure industrialização, a pessoa física é considerada empresário (empresa individual) equiparado a pessoa jurídica, sendo seus lucros tributados nessa condição (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, arts. 150, 541 e 542).*

O contribuinte, em resposta à intimação fiscal de 22/07/2015, informou que a floresta explorada era pré-existente.

Neste ponto, não há dúvida em relação à materialidade dos fatos envolvidos. Não se trata de atividade rural do contribuinte, pois, verifica-se que não houve participação do contribuinte no cultivo das árvores. Houve ganho com a venda da madeira, tal ganho, evidentemente, deve ser tributado na forma da legislação vigente. O ganho foi em forma de bem (madeira de eucalipto), sendo este bem vendido mediante lucro. Este lucro, então, deve ser tributado, na forma da legislação vigente, como ganho de capital.

Portanto, o negócio com a venda de madeira não se tratou de atividade rural, mas sim venda de ativos sujeita ao regime de tributação dos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos.

(...)”

18. Adicionalmente, faço notar que as alegações constantes do recurso do contribuinte ora conhecidas se limitam a alegar (novamente, visto já constarem tais alegações de sua impugnação e, assim, já terem restado abordadas e corretamente endereçadas na decisão de piso):

a) Que a atividade rural se encontra comprovada pelas notas emitidas, por sua estrutura e pelas mercadorias efetivamente entregues ao adquirente;

b) Que inexistiria, nos autos qualquer prova no sentido de que aquela propriedade não seja uma propriedade rural, ou seja, não há prova no sentido de que as madeiras de eucaliptos não foram vendidas como um produto. Cabia ao Fisco Federal provar nos autos a descaracterização de venda rural, sendo imprescindível a prova irrefutável nos autos de que de fato o contribuinte praticou atos que demonstram ter havido uma simples alienação de ativos.

19. Acerca de tais alegações, registra-se que:

**19.1)** Preliminarmente, em linha com a decisão de piso, constato que o contribuinte, embora regularmente intimado no curso da ação fiscal (vide Termos de Intimação Fiscal (TIFs) 01 a 04 e respostas, de e-fls. de e-fls. 70 a 601, e TIFs 05 a 09, de e-fls. 602 a 629), não logrou êxito em comprovar a efetiva entrega/recebimento dos produtos (eucalipto) objeto de alienação e nem o efetivo recebimento dos valores constantes das referidas notas fiscais, de forma a comprovar a sua alegação de se tratar de rendimentos eventualmente classificáveis como oriundos da atividade rural.

**19.2)** Reitere-se que, ainda que, hipoteticamente, tivesse sido realizada tal comprovação, incontroverso que se está diante de alegada exploração de floresta pré-existente, ponto fulcral da acusação fiscal, o que atrai, conforme já ora delineado, a necessidade de tributação como ganho de capital, na forma que corretamente realizada pela autoridade autuante e confirmada pela decisão de piso. Veja-se o Relatório Fiscal (e-fl. 64):

“(...

VI - DA DELIMITAÇÃO DA PRESENTE AUTUAÇÃO.

15 - Diante das características dos fatos apurados nos ocupamos nesta autuação daqueles ocorridos no ano de 2011, relativamente às vendas de madeira de eucalipto que não constitui à Atividade Rural, conforme já descrito no item 14.3,

15.1 - São fatos geradores do presente auto de infração as notas fiscais conforme planilha reproduzida abaixo, tributadas como ganho de capital, **uma vez que a floresta além de ser pré-existente, portanto não foi plantada pelo contribuinte, ainda possui o agravante de não lhe pertencer visto que se encontra em nome da empresa REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**

(...)”

**19.3)** Já quanto à alegada aptidão das propriedades, limitam-se, porém, os elementos de prova carreados aos autos à: 1) Certificados de Cadastros do Imóvel Rural – CCIR, 2) Certidões Negativas de Débito relativas ao ITR; 3) Matrículas dos imóveis nos respectivos Registros de Imóveis (aqui abrangidos o Sítio Palestra Itália e a Chácara Alarice, imóveis sob análise) e, ainda, 4) CNPJs emitidos em nome do Sr. Pedro Luiz Poli e, ainda, 5) alegação de Notas Fiscais emitidas e a contabilização das notas fiscais, objeto de tributação nesta infração, pela empresa supostamente compradora (Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda.). Nada disto, todavia, socorre ao contribuinte.

19.3.1) Explica-se. Como visto acima, a acusação fiscal, no presente auto de infração, diz respeito à necessidade de tributação como ganho de capital de alegada venda de eucalipto, realizada em propriedade de terceiros (proprietária: Realy Administradores de Bens Ltda.). Assim, os elementos acima, quando conjugados com o fato incontroverso de esse estar diante de floresta pré-existente, corroboram a acusação fiscal, ao invés de infirmá-la.

20. Assim, quanto à parte conhecida do Recurso relativa ao crédito constituído decorrente da obrigação principal, nego-lhe provimento.

## **2.2) Quanto à multa agravada/qualificada**

21. Quanto à insurgência do contribuinte contra a multa aplicada, verifico que no âmbito do presente feito, limitou-se o recorrente a questionar o agravamento da multa, com base nos seguintes argumentos:

21.1) Entende que em momento algum se esquivou de suas obrigações perante a Receita Federal. Argumenta que documentos foram apresentados, esclarecimentos prestados, conforme bem alega o fiscal responsável pelo trabalho em seu termo de verificações fiscais e que a fiscalização exerceu sua autuação sem qualquer óbice. Argumenta que, ainda que se diga que não houve a apresentação de um ou outro elemento, fato é que inexistiu qualquer prejuízo ao órgão fiscalizador, que com base nas informações que possui lançou o presente auto de infração;

21.2) Cita jurisprudência administrativa para defender que não há justificativa para o aumento da multa em razão do não atendimento à fiscalização, haja vista não ter havido qualquer prejuízo ao Fisco.

22. Analiso. Acerca do tema, como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos no âmbito deste CARF (vide Acórdão CARF nº. 9.202-006.086, de 27.09.2017), entendo, com a devida vênia a posicionamentos diversos (que vinculam a caracterização do agravamento à existência ou não de possibilidade de obtenção pela Fiscalização dos elementos de interesse objeto de intimação e/ou à existência de prejuízo à referida Fiscalização), que a correta aplicação do art. art. 44, § 2º., inciso I, da Lei nº. 9.430, de 1996, é no sentido de que, sempre que restar comprovado o não atendimento de intimações por parte do contribuinte, uma vez realizadas citadas intimações conforme o permissivo legal para tal, de se aplicar a multa agravada de 112,5%.

23. Entendo que a intenção do legislador, ao editar o referido dispositivo, foi o de reforçar o poder da autoridade fiscalizadora, no sentido de evitar que intimações sejam simplesmente "ignoradas", violando-se, assim, o dever de colaboração do contribuinte para com o Fisco, sem que tal fato conduzisse a sanção.

24. Assim, em meu entendimento, independe a referida sanção do fato da Fiscalização, anteriormente ou posteriormente à prática da conduta expressamente descrita no dispositivo supracitado (no caso, não prestar esclarecimentos no prazo marcado pela intimação), ter acesso aos elementos de interesse, seja por meios próprios, através de instrumentos alternativos instituídos pelo legislador tributário (tais como o RMF), seja por posterior entrega voluntária do contribuinte.

25. Resumidamente, entendo que uma vez caracterizada, no curso da ação fiscal, a conduta prevista pelo dispositivo, de não prestação de esclarecimentos no prazo hábil, de se aplicar a penalidade. Assim, portanto, alinho-me à interpretação propugnada pela decisão de piso.

26. Registro, por fim, que enxergo, no dispositivo tributário em comento, semelhanças com a formulação comumente empregada pelo legislador penal para a definição de tipos omissivos próprios, onde a prática da conduta (por definição, necessariamente volitiva) leva imediatamente à cominação de sanção, de forma que também é de se admitir, na seara tributária, o afastamento da aplicação da referida penalidade tributária caso se vislumbre ocorrência de motivo de força maior (com o consequente afastamento da conduta), afastando-se, nesta hipótese, a caracterização de omissão na prestação de esclarecimentos dentro do prazo.

27. Feita tal digressão, verifico, através da correta descrição constante do Relatório Fiscal à e-fl. 65 e, ainda, ao confirmá-la compulsando os autos, que, no caso em análise, ficou devidamente caracterizada a não prestação de informações por parte do autuado, sem que se possa cogitar de força maior. Mais especificamente, o autuado notadamente ficou inerte quanto ao fornecimento de quaisquer esclarecimentos ou justificativas para o não atendimento dos Termos de Intimação Fiscal (TIFs) 05 a 09, conforme assim relatado pela autoridade lançadora:

“(…)

15.3 - O termo de Intimação TIF Nº 5, solicitando a comprovação da efetiva entrega dos produtos relativos às notas fiscais, datado de 27 de outubro de 2015 e recebido na mesma data, não foi atendido.

15.4 - Foi REINTIMADO conforme termo de intimação TIF Nº 6, datado de 14 de dezembro de 2015 e recebido na mesma data, também não foi atendido.

15.5 - Foi novamente reintimado através do termo de intimação TIF Nº7 datado de 12 de fevereiro de 2016 onde além dos comprovantes relativos às notas fiscais foi também solicitado a apresentação de extratos bancários e comprovantes relativos à movimentação financeira utilizando o CNPJ da Atividade Rural, intimação não atendida.

15.6 - Foi novamente reintimado através do termo de intimação TIF Nº 8 datado de 13 de abril de 2016 dos mesmos itens do termo, intimação não atendida.

15.7 - Foi intimado conforme TIF Nº 9 datado de 10 de maio de 2016, com prazo de 5 dia, termo recebido em 25 de maio de 2016, para apresentar cópia das notas fiscais de produtor rural números 62,65,67 e 68, atendido em 01 de junho de 2016 15.8 - Diante do não atendimento das intimações procedemos a autuação do contribuinte com as informações disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)"

28. Caracterizada, desta forma, a prática da conduta determinada pelo art. 44, §2º, I, da Lei nº. 9.430, de 1996, é de se manter o agravamento da multa, negando-se ao Recurso Voluntário do Sr. Pedro Poli quanto à matéria de agravamento.

29. Já quanto à qualificadora aplicada, diante do contexto e conclusões atingidas, entendo totalmente inaplicável que se cogite de possível conduta culposa, sendo assim de se manter a qualificação.

30. Todavia, a partir da superveniência da Lei nº 14.689, de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, cediço que, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, deve-se reduzir a multa a este patamar, aplicando-se o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

### 2.3) Conclusão.

31. Conclusivamente, com base no acima exposto, quanto ao recurso do contribuinte autuado, Sr. Pedro Luiz Poli, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de a) possibilidade de tributação do produto da alienação de florestas pré-existentes como atividade rural e b) do afastamento do polo passivo dos responsáveis solidários, para, quanto à parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual da multa qualificada aplicável ao percentual de 100%, ***mantido o agravamento***.

### **3. Do recurso das responsáveis solidárias Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos e Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.**

#### **3.1) Premissas**

32. Preliminarmente, de se afastar as alegações dos responsáveis solidários recorrentes quanto à possibilidade de aplicação do art. 137 do CTN ao caso em questão. Do teor dos itens VII (subitem 19) do Relatório Fiscal, verifica-se que a imputação de solidariedade a todos os corresponsáveis se deu com fulcro nos arts. 124, I e 135 do CTN, nunca se tendo cogitado do referido art. 137, dispositivo estranho à acusação fiscal.

33. *A bem do debate*, trago à colação como fundamentação adicional, excerto do Acórdão Carf nº. 1301-07.805, onde, ao se analisar lançamento envolvendo exatamente o mesmo grupo Itabom, o relator Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, assim competentemente fundamenta, perfilhando o entendimento também compartilhado por este relator, no sentido de que, contrariamente ao sugerido pela recorrente, a aplicação do citado art. 137 do CTN às infrações imputadas não afastaria a possibilidade de aplicação do referido art. 124, I do CTN ao caso em concreto, ou seja, uma vez comprovado o interesse comum dos corresponsáveis em modo de operação ilícito, pode se estabelecer, com fulcro em tal art. 124, I, a responsabilização solidária quanto ao crédito tributário (inclusive quanto à multa e juros, consoante ali defendido e com a fundamentação sendo aplicável, sem distinção, também à obrigação principal ), *verbis*:

“(…)

12. Embora o art. 124, I, do CTN de fato faça menção à obrigação principal, não há dúvida de que a penalidade tributária se insere em tal conceito. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal “relativamente à penalidade pecuniária”. Ou seja, o descumprimento da obrigação acessória que estabelece o dever instrumental de realizar o pagamento de forma pontual e espontânea dá ensejo à aplicação da multa no momento do lançamento de ofício (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996), havendo a conversão da penalidade pecuniária em obrigação principal. Tal raciocínio, inclusive, levou à edição da Súmula Carf nº 108, segundo a qual “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

13. Sobre a pessoalidade da infração, concordo com as razões apresentadas pela DRJ a respeito do art. 137 do CTN, adotando tais fundamentos (art. 114, § 12, I, do RICARF e art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999):

*No que se refere à alegação de que a responsabilidade por infração é pessoal do agente que lhe deu causa, não podendo a multa aplicada ser repassada aos responsáveis, também não merece prosperar. Primeiramente porque o argumento já é incoerente em si mesmo, pois não faz sentido algum recorrer ao art. 137 do CTN para tentar afastar a multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de responsabilidade pessoal de quem deu causa à infração. O referido artigo trata da responsabilidade por infração e, conseqüentemente, do crédito tributário dela*

*decorrente, e não faz qualquer distinção entre a responsabilidade pelo pagamento do tributo ou da multa. Pelo contrário, na mesma seção em que está inserido o artigo 137 do CTN, qual seja, “Seção IV – Responsabilidade por infração”, o art. 138 prevê que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido, bem como dos juros de mora, e que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Portanto, ao tratar da responsabilidade por infração, o CTN não excluiu da responsabilidade o pagamento da multa e dos juros.*

***O fato de a responsabilidade prevista no art. 137 ser pessoal é diferente de ser exclusiva.***

*(...)*

***Ademais, o art. 137, I, do CTN não foi utilizado como enquadramento legal da responsabilidade tributária. (grifo do relator do presente recurso voluntário)***

Destarte, fica mantida a responsabilidade pela multa aplicada.

*(...)”*

34. Adicionalmente, ainda quanto à matéria de existência de interesse comum/imputação de responsabilidade solidária com fulcro no art. 124, I, do mesmo CTN, registro que há muito me alinho integralmente ao teor dos Pareceres Cosit n.º. 04, de 2018 e PGFN/CRJ/CAT n.º. 55, de 2009, na forma também adotada por diversos outros Conselheiros e Colegiados deste Conselho, consoante perfeitamente resumido pelo Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, quanto da prolação, pela 3ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Acórdão Carf n.º. 9.303-011.474, de 15 de junho de 2021, *verbis*:

*“(...*

*Inicialmente, passo a expor meu entendimento sobre a interpretação da expressão “interesse comum” de que trata o artigo 124, inciso I do CTN. Neste sentido, compartilho do entendimento exposto no Parecer Normativo COSIT n.º 4, de 10/12/2018, que abaixo, parcialmente, transcrevo:*

*“PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 04, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE.*

*A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.*

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. **Deve-se comprovar o nexos causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.** (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.

Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica.

Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva.

Dispositivos Legais: art. 145, §1º, da CF; arts. 110, 121, 123 e 124, I, do CTN; arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 167 e 421 do Código Civil.

(...).

Fundamentos Notas Introdutórias

[...]

8. A relação material da obrigação tributária é distinta da relação de responsabilização tributária a terceiro: a primeira decorre da incidência da regra-

matriz de incidência tributária ao fato lícito e a segunda decorre da incidência da regra-matriz de responsabilidade tributária a um fato, muitas vezes ilícito (não obstante na substituição tributária a responsabilização já ocorrer automaticamente com o fato jurídico tributário).

(...).

Sobre o Interesse Comum

11. A terminologia "interesse comum" é juridicamente indeterminada. A sua delimitação é o principal desafio deste Parecer Normativo. Ao analisá-la, normalmente a doutrina e a jurisprudência dispõem que esse interesse comum é jurídico, e não apenas econômico.

11.1. O interesse econômico aparentemente seria no sentido de que bastaria um proveito econômico para ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN.

11.2. O interesse jurídico, por sua vez, se daria pelo vínculo jurídico entre as partes para a realização em conjunto do fato gerador. Para tanto, as pessoas deveriam estar do mesmo lado da relação jurídica, não podendo estar em lados contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo).

11.3. Ambas as construções doutrinárias são falhas e não devem ser aplicadas no âmbito da RFB, pois tenta-se interpretar um conceito indeterminado com outro conceito indeterminado.

12. Como norma geral à responsabilidade tributária, o responsável deve ter vínculo com o fato gerador ou com o sujeito passivo que o praticou.

(...)12.1. Exemplificando: na responsabilidade por substituição tributária, o vínculo deve ser com o fato tributário, quando é própria, ou com a pessoa, quando atua como agente de retenção, não obstante na maioria dos casos conter ambos os vínculos. Já na responsabilização cujo antecedente é um ato ilícito, o vínculo com a pessoa está sempre presente, como se vê na lista das que podem ser responsabilizadas pelos arts. 134 e 135 do CTN.

**13. Voltando-se à responsabilidade solidária, o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam. Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)**

(...).

19. Destarte, além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária a prática de atos ilícitos que englobam: (i)

abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, notadamente quando se configuram crimes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo)".

Assim, a solidariedade prevista no artigo 124, I, do CTN, é uma hipótese de responsabilidade por transferência, não restrita apenas aos atos lícitos por pessoas que se encontram no mesmo lado da relação jurídica, mas também quando se identifica um interesse comum em atos ilícitos almejando a supressão indevida de tributos. O parecer traz, exemplificativamente, três situações: grupo econômico irregular, cometimento de ilícito tributário doloso vinculado ao fato gerador (crimes contra a ordem tributária, por exemplo) e planejamento tributário abusivo.

(...)"

35. Acresça-se aos excertos supra do Parecer Normativo Cosit nº 04, de 2018, os seguintes itens daquele ato normativo, ao qual também acedo integralmente:

"(...)

14.1. Ora, não se pode cogitar que o Fisco, identificando a verdadeira essência do fato jurídico no mundo fenomênico, não responsabilizasse quem tentasse ocultá-lo ou manipulá-lo para escapar de suas obrigações fiscais.

14.2. Na linha aqui adotada, ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária (principalmente mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária, (...)

(...)

15. Apesar de neste parecer concordar-se com a linha da consultante no sentido de ser possível a responsabilização pelo inciso I do art. 124 do CTN para situação de ilícitos, em geral, ele não implica que qualquer pessoa possa ser responsabilizada. Esta deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, comprovando-se o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

(...)

#### **Grupo econômico irregular**

20.1. Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se

desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.

(...)

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.

23. Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.

23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

(...)

24. Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado, trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF<sup>1</sup>

(...)

**Cometimento de ilícito tributário doloso vinculado ao fato gerador. Evasão fiscal. Atos que configuram crimes.**

26. Preliminarmente, esclareça-se um fato: não é qualquer ilícito que pode ensejar a responsabilidade solidária. Ela deve conter um elemento doloso a fim de manipular o fato vinculado ao fato jurídico tributário (vide item 13.1), uma vez que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador surge exatamente na participação ativa e consciente de ilícito com esse objetivo<sup>12</sup>. Há, portanto, em seu antecedente a ocorrência do ato ilícito, que necessariamente implica também a comprovação de vínculo entre todos os sujeitos passivos solidários. DF GABINETE RFB Fl. 35 26.1. O elemento doloso, por sua vez, constitui-se na vontade consciente de realizar o elemento do tipo ilícito. Seria a fraude, no sentido latu da palavra.

26.2. Como exaustivamente visto no presente parecer, o mero interesse econômico não pode ensejar a responsabilização solidária. Do mesmo modo, há que estar presente vínculo não só com o fato, mas também com o contribuinte ou com o responsável por substituição (vide item 15). Mera assessoria ou consultoria técnica, assim, não tem o condão de imputar a responsabilidade solidária, salvo na hipótese de cometimento doloso, comissivo ou omissivo, mas consciente, do ato ilícito.

(...)

36. Esclareça-se por fim, ainda, que, em situações como a presente analisada, onde a acusação fiscal abrange a hipótese de confusão patrimonial envolvendo a interposição de pessoas jurídicas (no caso, de empresas do Grupo Itabom como supostas adquirentes de eucalipto), a partir do momento em que resta caracterizada tal hipótese, torna-se perfeitamente factível a coexistência de responsabilização solidária com base no mencionado art. 124, I do CTN, concomitantemente àquela prevista no art. 135, do mesmo Código, conforme muito bem

<sup>1</sup> STJ, REsp 1665094/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017 .

abordado pelo Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no âmbito do Acórdão CARF nº. 9101-002.954, *expressis verbis*:

“(…)

Via de regra, a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, não deve mesmo ser aplicada para imputar responsabilidade tributária aos sócios/administradores de empresa (pessoa jurídica) pelos débitos devidos por esta. Isto porque, em condições normais, o sistema jurídico prevê apartação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas que compõem o seu quadro societário (sócios de direito), assim como entre a pessoa jurídica e seus administradores. Conforme o acórdão recorrido, a regra do art. 124, I, do CTN é realmente mais adequada para estabelecer solidariedade tributária, por exemplo, entre os coproprietários de um mesmo imóvel sobre o qual incide o IPTU, situação em que os solidários estão na mesma posição jurídica em relação ao fato gerador, em que eles co-realizam o fato gerador.

Ocorre que a sonegação de tributo perpetrada via utilização fraudulenta da pessoa jurídica, mediante interposição de pessoas, modifica o quadro jurídico traçado acima, fazendo com que a pessoa jurídica seja tratada de modo semelhante a uma sociedade de fato (porque se comporta como tal), situação em que as pessoas envolvidas, por se encontrarem na mesma posição jurídica em relação ao fato gerador, respondem solidária e ilimitadamente pelos débitos surgidos do negócio. Na utilização fraudulenta de pessoa jurídica não há a mencionada apartação patrimonial, e os sócios de fato respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações surgidas de sua empresa (negócio/empreendimento). É esse contexto que justifica perfeitamente a aplicação do art. 124, I, do CTN ao caso sob exame.

(…)”

37. No mesmo sentido o Parecer Normativo Cosit nº. 04, de 10 de dezembro de 2018, em seu item 10:

“(…)

10. Cabe observar que a responsabilização tributária pelo inciso I do art. 124 do CTN (doravante simplesmente denominada "responsabilidade solidária") não pode se dar de forma indiscriminada, sem uma delimitação clara do seu alcance. Ela não se confunde com a responsabilidade tributária de que trata o art. 135 do CTN, **não obstante em algumas situações podem estar presentes os elementos de ambas as responsabilidades**. Seu signo distintivo é o interesse comum, e é por ele que a presente análise se inicia. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário).

(…)”

38. Assim, passo, à luz das premissas supra, à análise da acusação formalizada pela autoridade fiscal, ou seja, verificando-se a pertinência ou não da imputação realizada aos corresponsáveis recorrentes, ressaltando-se, preliminarmente, a partir das premissas supra, que:

38.1) A tese defendida pela Recorrente, de necessidade de interpretação conjunta dos artigos 124, I e 135, III do CTN, diverge do posicionamento adotado por este relator, consoante premissas acima, não sendo necessária a prática de atos de gerência, administração ou direção em relação ao autuado, para fins de responsabilização solidária com fulcro no art. 124, I do CTN, desde que caracterizado o interesse comum, entendido na forma acima;

38.2) O referido interesse comum estabelecido pelo art. 124, I do CTN, não depende de que as pessoas se encontrem no mesmo lado da relação jurídica, sendo o dispositivo aplicável sempre que se identifica um interesse comum em atos ilícitos almejando a supressão indevida de tributos;

39. Mais especificamente, agora acerca da confusão patrimonial de pessoas jurídicas no âmbito do grupo Itabom, adota-se aqui a fundamentação da análise recentemente realizada pela 1ª. Seção deste mesmo Carf, envolvendo o mesmo grupo Itabom (abrangendo o autuado Pedro Luiz Poli e os responsáveis solidários acima citados), novamente no âmbito do Acórdão Carf nº. 1301-007.805, note-se, plenamente consistente com as premissas ora adotadas e com meu entendimento decorrente da análise dos elementos constantes dos autos, *verbis*:

“(…)

15. O art. 124, I, do CTN prescreve a responsabilidade solidária das “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. A respeito desse dispositivo, há certo consenso no sentido de que o interesse comum mencionado pelo dispositivo legal é o interesse jurídico, e não o meramente econômico. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:

*5. O interesse comum, como requisito da corresponsabilidade tributária, envolve, necessariamente, a atuação de mais de uma pessoa na situação de conformação do fato gerador do tributo. Não se trata, portanto, da ulterior fruição comum ou igualitária por mais de uma pessoa dos resultados ou dos proveitos da atividade produtora do aumento de renda dela decorrente. Trata-se, na verdade, de atuação simultânea e conjunta de mais de uma pessoa na anterior situação configuradora do próprio fato gerador. Se assim não fosse, qualquer indivíduo, que auferisse alguma benesse do percebente da renda, poderia ser designado corresponsável tributário. (STJ, REsp 1.273.396, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 05/12/2019)*

16. Assim, entende o E. STJ que não basta o proveito econômico decorrente do fato gerador. É necessário que o responsável tenha efetivamente participado e contribuído para a própria realização da situação que constitui referido fato gerador.

17. Ainda, entendo que referido a participação mencionada pode ser (i) direta, quando praticado em conjunto o fato gerador, ou (ii) indireta, na hipótese em que se configure confusão patrimonial e/ou quando há benefício conjunto em razão da prática de ilícitos como sonegação, fraude ou conluio. (grifo do Relator do Presente Recurso Voluntário). Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM. O artigo 124 do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) e o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (inciso I) ou da indicação da expressa previsão em lei (inciso II). No caso do artigo 124, I, o interesse comum ali referido é jurídico e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial, quando ambas dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. Havendo provas de omissões na contabilidade e da interposição de pessoas, revelando que o imputado responsável era na verdade administrador e proprietário de fato da contribuinte, é de se manter sua responsabilização com base no artigo 124, I, do CTN. (Acórdão nº 1401-002.654, Rel. Cons. Livia de Carli Germano, Sessão de 12/06/2018 – destaquei)*

18. Neste ponto, os Recorrentes não acrescentaram qualquer alegação ao que já foi analisado e debatido pelo acórdão recorrido. De fato, o Relatório Geral de Solidariedade do “Grupo Itabom” (fls. 777/811) demonstra a efetiva confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que são administradas de fato por PEDRO LUIZ POLI. (grifo do Relator do Presente Recurso Voluntário). Vale transcrever a análise da DRJ neste ponto, que adoto como razão de decidir:

*No caso concreto, a acusação fiscal apresenta, no “Relatório de Solidariedade Geral do Grupo Itabom”, os elementos de conexão entre os responsáveis e a contribuinte, que ensejaram a atribuição da responsabilidade tributária por interesse comum. Nesse contexto, segundo o referido relatório, as operações são coordenadas/administradas, diretamente, pelo senhor Pedro Luiz Poli (Sr. Pedro), CPF xxx.xxx.xxx-xx, cônjuge de Cilene Domitila Martins Poli, o qual é, de fato, “dono do Grupo Itabom”; atuando por meio de procurações que lhe foram outorgadas pelas pessoas físicas, especialmente familiares, e jurídicas que representam “de direito” o conglomerado econômico de fato. O grupo econômico era formado por empresas operacionais e empresas patrimoniais. Aquelas (Itabom, Polifrigor, Alfrigor e Lajinha) juntas eram devedores de mais de R\$ 217 milhões em tributos federais, sendo que empresa Lajinha possuía, em maio/2015, cerca de R\$ 140 milhões em cobrança executiva. Os bens dessas empresas operacionais (instalações industriais, imóveis, veículos), foram alocados, em nome de pessoas jurídicas patrimoniais, as quais foram formalizadas em nome dos*

familiares do Sr. Pedro, especialmente da filha, Juliana Domitila Poli Figueiredo, sócia da pessoa jurídica Realy Administradora de Bens Ltda, na qual encontram-se a maioria dos bens do grupo. As empresas patrimoniais eram voltadas para a administração de bens, conforme fls. 782 a 789. Destacou-se que o processo produtivo completo (criação, engorda, abate e distribuição) constitui o denominado GRUPO ITABOM, cuja a atividade econômica é organizada e encadeada à finalidade maior de produzir e comercializar aves abatidas para o consumo humano, revelando o INTERESSE COMUM. Formalmente, há basicamente, em 04 CNPJ's distintos: um da Itabom (a marca/ o SIF); Lajinha (a criação, a engorda e a distribuição) e outros dois da Polifrigor/Alfrigor (o abate).

Ainda, consignou-se, no relatório, que a marca ITABOM, que é a "interface" com o público consumidor dos produtos elaborados pelo grupo econômico – "GRUPO ITABOM", se materializa por meio da agregação de esforços de várias pessoas jurídicas totalmente interligadas, que formam o núcleo operacional e ao longo dos anos se alternam nas atividades empresariais. As empresas operacionais foram detalhadas nas fls. 791 a 797. Nessa linha, registrou-se que "a forma de proceder dos contribuintes, administradores de fato do Grupo Itabom, foi se modificando ao longo dos anos, ou seja, no ano de 2011 venderam madeira de eucalipto, no ano de 2012 e 2013 recebem rendimentos da mão de obra para criação de aves e da venda de milho e entre agosto de 2013 a maio de 2015, o sócio Pedro Luiz Poli, declarou receber rendimentos isentos de participação societária (item 15b), ou seja, a cada ano muda a forma de buscar remuneração, mas a fonte dos recursos continua a mesma, sempre a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. e sua sucessora POLIFRIGOR S/A Industria de Alimentos." De fato, os elementos de prova demonstram que os reais administradores, para não declararem e não pagarem integralmente os tributos devidos pelas pessoas jurídicas do Grupo (o que, em tese, configura sonegação fiscal), bem como afastarem-se da solidariedade/responsabilidade tributária em relação a tais tributos, valeram-se dos seguintes expedientes:

- Utilização de interpostas pessoas (físicas – testas-de-ferro ou jurídicas) nos quadros societários de suas pessoas jurídicas, especialmente as empresas comerciais, as quais responderiam pelas obrigações destas, no lugar deles (reais administradores);
- Esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas do Grupo. O patrimônio ficava centralizado (blindado) junto à empresa patrimonial REALY – para não ser alcançado por obrigações das demais empresas do grupo;
- Dissolução irregular de pessoas jurídicas, conforme súmula STJ nº 435, as quais deixaram de funcionar em seu domicílio fiscal, sem qualquer comunicação;
- Sócios formais: pessoas cujos nomes compunham os quadros societários das pessoas jurídicas do Grupo, sendo, ora, pessoas físicas, sem estofo patrimonial, conhecidas por testas-de-ferro; pessoas sem conhecimento e capacidade econômica para empreender que cediam seus nomes mantendo ocultos os reais

*administradores, aparecendo no contrato social como sócios ou sócios administradores.*

*Portanto, verificou-se que os reais administradores, aliados aos sócios formais e aos procuradores, têm nítido interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos lançados, pois, todos faziam parte do esquema montado para esquivar-se do pagamento de tributo e se beneficiarem economicamente dessa prática. O patrimônio das empresas operacionais, que continham interpostas pessoas em seus quadros societários, era blindado na empresa Realy Administradora de Bens Ltda. Tal empresa apresentou mudanças em seu quadro societário e de administrador ao longo do tempo. Foi constituída inicialmente em nome de empresas “offshore” Loked, Rikman e da sogra Sra. Maria Domitila de Sá. A funcionária Eliza Fumiko Yukui constava como procuradora e responsável e tinha como fontes pagadoras as empresas Polifrigor e Realy. Em 2007, as empresas “offshore” foram substituídas pela sócia Juliana Domitila Cordovil Poli. Em 2008, promove-se a saída da sócia Maria Domitila de Sá e em 2009 admite-se o sócio Caio Martins Poli, representado pela sua mãe Cilene Domitila Martins Poli. Em julho de 2014 e dezembro de 2015, o senhor Pedro Luiz Poli assume como administrador e substitui a filha Senhora Juliana Domitila Poli Figueiredo, como sócio. Na mesma data, admite-se a empresa Itabom Comercial e Industrial Ltda como sócia, com participação na sociedade no valor de R\$1.418.524,00. Porém, conforme relatado pela Autoridade Fiscal, esta alteração não se justifica do ponto de vista societário, visto que a empresa Itabom, desde 2011 apresentou DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA optando pelo Lucro Presumido e com informações zeradas, informando inclusive, estar INATIVA, justificando apenas a tentativa de preservação ou blindagem do nome da sócia Juliana.*

*A empresa Itabom Comercial e Industrial Ltda, conforme fls. 793 e 794, tem como sócia Cilene Domitila Martins Poli que também representa a empresa CLP Participações e Empreendimentos Ltda. Esta, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ de 2011 informou um saldo de caixa no valor de R30.000,00 (trinta mil reais), e as demais informações zeradas, optou pelo Lucro Presumido, em 2012 apresentou DIPJ como INATIVA e em 2013 voltou a apresentar DIPJ optando pelo Lucro Presumido porém, com todas as informações zeradas exceto o saldo de caixa que permaneceu R\$30.000,00 (trinta mil reais). Não foram encontradas informações relativas à movimentação financeira nesta empresa.*

*Quanto às principais empresas operacionais, Lajinha e Polifrigor, tem-se que seus bens (instalações industriais, imóveis, veículos) foram alocados na empresa REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, na qual encontram-se a maioria dos bens do grupo. O quadro societário da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda era formado por colaboradores do senhor Pedro Luiz Poli, os quais emprestavam seus nomes para a criação de empresas, dentre eles a sogra Sra. MARIA DOMITILA DE SÁ, que aparece como sócia e administradora da LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, até abril de 2015 quando houve um cisma entre eles, fato que se*

*desdobrou no processo judicial de reintegração de posse nº 219454114.2014.8.26.0000, no qual o senhor Fábio Rodrigues de Oliveira juntamente com a sua mãe, Sra. Maria Domitila de Sá, buscaram na justiça a retomada do controle da empresa. Neste processo o senhor Pedro Luiz Poli assume sua condição de verdadeiro controlador das empresas, deixando claro ser ele o administrador do grupo de fato em questão e que as pessoas próximas a ele apenas cedem seus nomes e não possuem conhecimento e/ou condições financeiras para administrar ou mesmo “fundar” tais empresas, das quais o Sr. Pedro possui/possuía procuração para atuar livremente, conforme ANEXO 11 INFORMAÇÃO MS 10825722214201402.” Em razão do rompimento da senhora Maria Domitila de Sá, em 2015, com o senhor Pedro Luiz Poli, foram canceladas por ela todas as procurações que autorizavam os administradores de fato a agir em nome da empresa, cancelando e bloqueando, inclusive, a certificação digital da empresa Lajinha. Isso impediu tal empresa de continuar emitindo notas fiscais eletrônicas e de proceder o cumprimento de obrigações acessórias junto aos órgãos públicos. Dessa forma, o administrador de fato Sr. Pedro Luiz Poli, decidiu concentrar as atividades operacionais na empresa POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS que a partir do mês de abril de 2015 passou a ser a principal empresa operacional do Grupo Itabom.*

*A empresa Polifrigor Industria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 56.478.357/0001-34) foi transformada em Polifrigor S/A Industria e Comércio de Alimentos. Seu quadro societário é formado por Cilene Domitila Martins Poli e João Eduardo Fantini. A diretoria era formada pelo diretor Pedro Luiz Poli e pela vice-diretora Cilene Domitila Martins. Ademais, a referida empresa prestou garantia em operações de crédito contratadas pela empresa Realy Adm. De Bens Ltda, sem limite de valor e prestou garantias reais de bens móveis e imóveis em favor da própria empresa com delegação de poderes ao diretor presidente, tudo isso conforme fls. 791 e 792.*

*Em suma, as empresas operacionais Lajinha e Polifrigor não possuíam bens em seu nome, já que foram repassados para a empresa Realy Administradora de Bens Ltda, que contou/conta com as seguintes pessoas em seu quadro societário: Maria Domitila de Sá (sogra de Pedro), Juliana Domitila Cordovil Poli e Caio Martins Poli (filhos de Pedro e Cilene), Pedro Luiz Poli e Itabom Comercial e Industrial Ltda, a qual tem como sócia Cilene Domitila Martins Poli. A empresa Lajinha tinha como sócia Maria Domitila de Sá (sogra de Pedro) e suas atividades foram transferidas para a empresa Polifrigor, cujo quadro societário é formado por Cilene Domitila Martins Poli e João Eduardo Fantini. A diretoria era formada pelo diretor Pedro Luiz Poli e pela vice-diretora Cilene Domitila Martins.*

*Dessa forma, verifica-se a trama no quadro societário do grupo com a utilização de testas de ferro, conhecedores e participantes do esquema para ocultar o verdadeiro sócio de fato, senhor Pedro Luiz Poli, casado com a senhora Cilene Domitila Martins Poli, que mantinham os bens do grupo na empresa patrimonial Realy Administradora de Bens Ltda, a qual, por outro lado, eram utilizados para*

*garantir operações financeiras das empresas do grupo (fl. 785 e 786). Na DIRPF de Juliana Domitila Cordovil Poli verifica-se que foram feitas injeções monetárias na empresa Realy ao mesmo passo em que se constata empréstimo de seu pai Pedro Luiz Pol e mútuo com a empresa Lajinha.*

*Conforme bem colocou a Autoridade Fiscal, “evidenciou-se que o Grupo agia sob comando único, com objetivos e estruturas comuns e com intercomunicação patrimonial, sendo que, as pessoas jurídicas, embora formalmente independentes, realizavam, de forma complementar, as situações configuradoras dos fatos geradores dos tributos lançados/declarados.” A participação consciente dos colaboradores no esquema, a confusão patrimonial e a blindagem de patrimônio são evidentes e demonstram o propósito dos integrantes de esquivarem-se do pagamento dos tributos. Nesse contexto, insere-se também a incorreta declaração dos não comprovados rendimentos da atividade rural e a não tributação das receitas da comercialização do milho, tudo dentro desse esquema maior de não recolhimento de tributos devidos, confessados e não pagos, além dos apurados em procedimentos fiscais. [...]*

*Destarte, mantém-se a responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas ou jurídicas que impugnaram o vínculo de responsabilidade, quais sejam:*

- i) Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda;*
- ii) Realy Administradora de Bens Ltda;*
- iii) Caio Martins Poli; e*
- iv) Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos.*

19. As Recorrentes não apresentaram qualquer alegação específica a fim de infirmar o raciocínio adotado no acórdão recorrido, limitando-se à alegação genérica de falta de comprovação do interesse comum para fins de aplicação do art. 124, I, do CTN. Deste modo, entendo que devem prevalecer os elementos apontados pela DRJ, os quais demonstram a efetiva confusão patrimonial entre o contribuinte e as Recorrentes, de modo a caracterizar o pressuposto de fato para a responsabilização. Esta conclusão também está de acordo com precedente deste Carf a respeito da responsabilidade solidária do “Grupo Itabom”, em circunstância de fato semelhante (Acórdão nº 1402-005.537, Sessão de 18/05/2021, Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone).

(...)”

40. Assim para ambas as corresponsáveis (utilizadas ativamente no *modus operandi* acima), presentes as condições para tal responsabilização com fulcro no art. 124, I, consoante novamente muito bem exposto pelo Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos no âmbito do Acórdão CSRF nº. 9.303-011.474, *verbis*:

“(...)”

Dentro deste contexto, entendo que existem dois requisitos para imputar solidariedade, nos moldes do inciso I, do art. 124, do CTN:

- (i) a situação sob discussão tem que ser constituída de um ou mais atos ilegais; e
- (ii) a pessoa com interesse comum tem que ter sido beneficiada/espelhada pela situação, mas não, única e exclusivamente, obtendo vantagem financeira.

Em resumo, nos autos foram coligidos uma série de indícios, aliada à constatação de que os imputados como responsáveis, receberam benefícios econômicos, diretos ou indiretos, frutos das práticas que redundaram na sonegação de tributos devidos.

(...)”

41. Adicionalmente, embora com seus fundamentos já em sua maior parte abrangidos no âmbito do presente voto, reprisa-se os seguintes excertos do Relatório de Solidariedade Geral de e-fls. 662 a 697, que demonstram, em meu entendimento, de forma cristalina a forma de atuação do sujeito passivo autuado e do grupo Itabom como um todo, de forma a caracterizar: a) o interesse comum tanto da contribuinte Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. como da contribuinte Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, a partir de sua participação direta nos fatos e b) na configuração das situações jurídicas que deram origem aos fatos geradores objeto de lançamento, bem como a confusão patrimonial entre as empresas do grupo:

“(...

A coleta de informações teve início no cumprimento à Diligência - MPF/D 08.1.03.00-2013-00938-2, que visava a análise das informações trazidas ao conhecimento deste Fisco, por meio de Ofício expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, que encaminhou cópia das principais peças dos autos do Processo 302.01.2011.007398-6/000000-000, Ordem 924/2011.

I – Introdução:

1 – Tratava o processo em questão de Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Documentos - com pedido liminar, impetrada por pessoas físicas (ex colaboradores/sócios) contra a pessoa jurídica Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda (LAJINHA), visando reaver o controle societário da principal empresa operacional do grupo de empresas que integram o “grupo de fato” denominado GRUPO ITABOM, desta forma elencamos no decorrer deste relatório as principais pessoas físicas e jurídicas que estão diretamente relacionadas às atividades do grupo empresarial.

**2 – Durante a diligência realizada no ano de 2013, foram coletadas as seguintes informações:**

**2.1 – A LAJINHA, juntamente com outras pessoas jurídicas, materializa a marca ITABOM, que é a “interface” com o público consumidor dos produtos elaborados pelo grupo econômico – “GRUPO ITABOM”, cuja atividade finalística consiste na integração de frangos, fabricação e comercialização de produtos derivados de aves(frangos), exclusivamente para o mercado nacional;**

**2.2 - O GRUPO ITABOM tem como principal fonte financeira, as receitas provenientes das empresas Polifrigor/Allfrigor e Lajinha; sendo que as primeiras (Polifrigor/Allfrigor) mantém a estrutura para o abate das aves e a segunda (Lajinha) cria, engorda (sistema de integração), e distribui as aves abatidas pela Polifrigor/Allfrigor. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)**

2.3 - As operações são coordenadas/administradas, diretamente, pelo senhor Pedro Luiz Poli (Sr. Pedro), CPF 762.888.628-00; quem é, de fato, o “dono do Grupo Itabom”; atuando por meio de procurações que lhe foram outorgadas pelas pessoas físicas, especialmente familiares, e jurídicas que representam “de direito” o conglomerado econômico de fato;

2.4 – O nome e os bens do Sr. Pedro não aparecem de maneira ostensiva, porque o mesmo responde por processo de falência de empresa que administrou no passado, de nome Polidisel; evitando, assim, que seus bens fossem arrecadados naquele procedimento; bem como em outros procedimentos de cobrança de dívidas particulares;

2.5 – Das informações trazidas na Inicial, restou de interesse fiscal as questões relacionadas à estrutura organizacional e operacional do GRUPO ITABOM, uma vez que buscamos a recuperação dos créditos tributários devidos pelas empresas do GRUPO DE FATO, tendo na LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA juntamente com ALLFRIGOR, POLIFRIGOR E ITABOM as principais empresas operacionais do grupo econômico que juntas são devedoras de tributos federais, cujo valor ultrapassa a casa dos 217 milhões de reais em débitos ajuizados, conforme ANEXO 10 DÍVIDAS GRUPO ITABOM PLANILHA E RESUMO JAN2016

(...)

2.7 – Os bens (instalações industriais, imóveis, veículos), produtos das atividades do Grupo, foram alocados, em nome de pessoas jurídicas as quais foram formalizadas em nome dos familiares do Sr. Pedro, especialmente da filha, JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO sócia da pessoa jurídica REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, na qual encontram-se a maioria dos bens do grupo.

2.8- O senhor Pedro Luiz Poli sempre contou com o auxílio de colaboradores, parentes próximos que emprestavam seus nomes para a criação de empresas, dentre eles a sogra Sra. MARIA DOMITILA DE SÁ, que aparece como sócia e administradora da LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, até abril de 2015 quando houve um cisma entre eles, fato que se desdobrou no processo judicial de reintegração de posse nº 219454114.2014.8.26.0000 , (DOC11 ITABOM NOTÍCIA

CRIME PF FÁBIO R OLIVEIRA), no qual o senhor Fábio Rodrigues de Oliveira juntamente com a sua mãe, Sra. Maria Domitila de Sá, buscam na justiça a retomada do controle da empresa. Neste processo o senhor Pedro Luiz Poli assume sua condição de verdadeiro controlador das empresas, deixando claro ser ele Sr. PEDRO LUIZ POLI o administrador do grupo de fato que ora detalhamos, e as pessoas próximas a ele, apenas cedem seus nomes e não possuem conhecimento e/ou condições financeiras para administrar ou mesmo “fundar” tais empresas; e das quais o Sr. Pedro possui/possuía procuração para atuar livremente, conforme ANEXO 11 INFORMAÇÃO MS 10825722214201402.

**2.8.1- A Sra. Maria Domitila de Sá que até o mês de abril de 2015 era a administradora de direito, atuando como interposta pessoa, na empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA decidiu cancelar todas as procurações que autorizavam os administradores de fato a agir em nome da empresa, inclusive cancelou/bloqueou a certificação digital da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.**

**2.8.2 - A situação acima descrita causou grande transtorno, impediu a empresa de continuar emitindo notas fiscais eletrônicas e de proceder o cumprimento de obrigações acessórias junto aos órgãos públicos, o administrador de fato Sr. Pedro Luiz Poli, decidiu concentrar as atividades operacionais na empresa POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS que a partir do mês de abril de 2015 passou a ser a principal empresa operacional do Grupo Itabom, desta forma entendemos que a empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA não foi encerrada regularmente, encontra-se paralisada na condição de dissolução irregular e foi portanto sua SUCESSORA a empresa POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS Lajinha via Polipar**

(...)

**2.13.1- O Grafo de relacionamento da empresa POLIPAR revela que ela tem como fonte pagadora em 2013 as empresas POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (56.478.357/0001-34) em valores inexpressivos, também aparece como fonte pagadora no valor de R\$960.000,00 (dois códigos de receita 1708 e 5952) a LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA (04.865.433/0001-60) fato que demonstra sua integração com o grupo. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)**

(...)

### **III – Da estrutura do Grupo ITABOM**

3 - De fato, a marca ITABOM, que é a “interface” com o público consumidor dos produtos elaborados pelo grupo econômico – “GRUPO ITABOM”, se materializa por meio da agregação de esforços de várias pessoas jurídicas totalmente interligadas, que formam o núcleo operacional e ao longo dos anos se alternam nas atividades empresariais, desta forma comentamos a seguir as empresas operacionais do grupo, conforme já relacionadas no item 2.9 acima.

3.1 – POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 56.478.357/0001-34 Esta empresa foi transformada em POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, conforme extrato da JUCESP cujas ultimas duas alterações reproduzimos abaixo, para deixar registrado o quadro societário e destacar a constituição de sua diretoria, bem como o relacionamento entre esta empresa e a REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

(...)

7- O processo produtivo completo – criação, engorda, abate e distribuição é o que constitui o que denominamos de GRUPO ITABOM: É a atividade econômica organizada e encadeada à finalidade, maior, de produzir e comercializar aves abatidas para o consumo humano, INTERESSE COMUM; Formalmente, estruturada, basicamente, em 04 CNPJ's distintos: um da Itabom (a marca/ o SIF); Lajinha (a criação, a engorda e a distribuição) e outros dois da Polifrigor/Allfrigor (o abate).

8- Devido às desavenças entre a Sra Maria Domitila de Sá e o Sr. Pedro Luiz Poli, no início do ano de 2015 conforme demonstra os documentos constantes do ANEXO 08 DOC11 NOTÍCIA CRIME PF FÁBIO R OLIVEIRA a empresa denominada POLIFRIGOR assumiu as atividades executadas pela empresa Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda, que deixou de ser utilizada a partir daquele mês, pois a Sra. Maria Domitila de Sá, administradora até aquela data, decidiu revogar todas as procurações outorgadas ao Sr. Pedro Luiz Poli bem como o respectivo CERTIFICADO DIGITAL DA EMPRESA, ação esta que inviabilizou as atividades por meio da empresa Lajinha Agropecuária e, por outro lado, forçou o Sr. Pedro Luiz Poli a assumir publicamente ou melhor, judicialmente, sua posição de administrador/mentor responsável pelas atividades do grupo.

**9- Estes fatos são emblemáticos para a determinação das características que envolvem a solidariedade tributária. Evidenciou-se, também, que o Grupo agia sob comando único, com objetivos e estruturas comuns e com intercomunicação patrimonial, sendo que, as pessoas jurídicas, embora formalmente independentes, realizavam, de forma complementar, as situações configuradoras dos fatos geradores dos tributos lançados/declarados. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)**

(...)

**9.2.2 – Ainda em 2012, para atender a representação da Procuradoria da Fazenda Nacional local, foi elaborada, pela DRF/Bauru, a Análise 39/2012, que demonstrou elementos de convicção acerca da existência “de fato” do GRUPO ITABOM, demonstrando que, nos últimos anos, sua base operacional (principal fonte de receita) centraliza-se em duas principais empresas: a Lajinha e a Polifrigor; De tal Análise derivaram as seguintes conclusões: (ANEXO 05 COPIA ANALISE 39-2012)“**

**Quanto às ligações entre Polifrigor e Lajinha:**

a) A filial 04.865.433/0002-41 da Lajinha consta no mesmo endereço da Polifrigor (Rod Ângelo Poli, S/N km 1, Itapuí/SP).

b) CILENE DOMITILA MARTINS POLI (sócia atual da Polifrigor) e MARIA DOMITILA DE SA (sócia atual da Lajinha) estão domiciliadas no mesmo endereço (AL DAS SAMABAIAS, 75, 06833-090, VALE DO SOL, EMBU DAS ARTES-SP).

c) Lajinha é o principal remetente de insumos/mercadorias e também o principal destinatário de produtos/mercadorias/insumos; sendo que desde 2007, remete mais de 99% do recebido por Polifrigor e recebe 100% do destinado por Polifrigor.

d) Houve “transferência” de 126 trabalhadores de Polifrigor para Lajinha e reciprocamente “transferência” de 61 trabalhadores de Lajinha para Polifrigor”. (ANEXO 05 COPIA ANALISE 39-2012)

**9.2.3 – De fato, a principal fonte de receita (operacional) do GRUPO ITABOM é proveniente das pessoas jurídicas Polifrigor e Lajinha; sendo que a primeira (Polifrigor) mantém a estrutura para o abate das aves e a segunda (Lajinha) cria, engorda e distribui as aves abatidas pela Polifrigor; (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário).**

42. Derradeiramente, ainda quanto às alegações adicionais das recorrentes Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, esclareça-se às recorrentes que:

a) Perfeitamente factível, uma vez caracterizada a subsunção da situação sob análise ao art. 124, I do CTN, o estabelecimento de responsabilização solidária a terceiros/pessoas jurídicas, no que diz respeito a crédito tributário de IRPF constituído junto a pessoa física;

b) Já afastada, no presente voto, a possibilidade de aplicação do art. 137 do CTN ao caso em questão e, também, rejeitada a tese de necessidade de prática de atos de Administração, Direção e Gerência para que se impute a responsabilização solidária a terceiros;

c) Não se baseia a caracterização da responsabilidade solidária de ambas as recorrentes em sua mera participação no grupo Itabom, mas, sim, no papel fundamental desempenhado pelas recorrentes nos fatos e configuração da situação jurídica que levaram à necessidade de constituição do crédito tributário de ofício pela autoridade tributária, a partir de sua indevida declaração como rendimentos isentos. Caracterizado, assim, o interesse comum previsto no art. 124, I do CTN a partir de múltiplos indícios, relevantes, convergentes e simultâneos e, em determinados casos, até de provas diretas, tais como: c.1) a participação da corresponsável Lajinha Agropecuária como contraparte adquirente, com emissão de notas fiscais referentes à suposta atividade rural, ora descaracterizada; c.2) a prestação de garantias pela corresponsável Polifrigor à Realy Administradora de Bens, empresa proprietária das propriedades rurais onde teria se realizado o suposto cultivo de eucalipto e, em especial,

d) a participação ativa e fundamental de ambas as corresponsáveis na estrutura verticalizada da cadeia produtiva do grupo Itabom, geradora dos rendimentos que se tencionava manter isentos de tributação.

43. Assim, há, contrariamente ao que querem fazer crer as recorrentes, participação, através de condutas comissivas, de ambas as pessoas jurídicas em atos e na configuração da situação jurídica vinculados à geração dos rendimentos objeto de lançamento, servindo a estrutura do Grupo Itabom, reitere-se, com participação ativa das recorrentes, como veículo para a configuração da situação jurídica que visava o não oferecimento à tributação dos recursos que ora se discutem.

44. Dessarte, a partir de tudo quanto exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário das empresas Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

### **3. Conclusão.**

45. Conclusivamente, diante do exposto, voto por:

a) quanto ao recurso do contribuinte autuado, Sr. Pedro Luiz Poli, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de: (1) possibilidade de tributação do produto da alienação de florestas pré-existentes como atividade rural e (2) afastamento do polo passivo dos responsáveis solidários, para, quanto à parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual da multa qualificada aplicada ao percentual de 100%;

b) quanto aos recursos dos corresponsáveis solidários Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. e Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos Ltda: conhecer dos Recursos Voluntários, para negar-lhes provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior**